



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

140ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 522/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18860.000121-2024-72

Órgão: CMB – Casa da Moeda do Brasil

Requerente: J. T. C. L.

Resumo do Pedido

O cidadão solicita que seja informado como ocorria e quais as etapas na produção dos cartões telefônicos indutivos de 1992 a 1998/99, uma vez que esse período é anterior a modernização dos maquinários da CMB. O cidadão enviou as seguintes perguntas: a) Quais etapas de produção (e explicação de cada uma delas) dos cartões telefônicos indutivos produzidos de 1992 - 1998; b) Por qual motivo os cartões telefônicos produzidos entre os anos de 1992 - 1999 possuíam em seu verso um tom escuro (acinzentado)?; c) Por qual motivo esse tom acinzentado por vezes era brilhante e outras vezes fosco?; d) Quais as características e tipo dessa tinta cinza?; d) O que significa o código (números e letras) contido no verso dos cartões telefônicos de 1992 e 1993?; e) Quais as dimensões das placas de PVC?; f) Quantos cartões eram impressos em cada placa de PVC?; e g) No PVC usado havia alguma especificação especial quanto a composição?

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que não havia informações a acrescentar além daquelas já disponibilizadas por meio dos protocolos 18860.000100/2024-57 e 18860.000079/2024-90.

Recurso em 1ª instância

O cidadão alegou que as informações recebidas eram de difícil compreensão e estavam incompletas e, por esse motivo, solicitou explicações do que lhe foi passado nas outras solicitações.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão respondeu que, após a oitiva das áreas técnicas e análise das informações prestadas, o recurso foi conhecido, mas teve o provimento negado, com fulcro na Súmula CMRI nº 6/2015, em razão da inexistência de informações objeto da solicitação de acesso, além das disponibilizadas, tendo em vista que o processo produtivo restou descontinuado em 2012. Além disso, a CMB afirmou que, ainda que tivesse as informações requeridas, o que não é o caso, elas estariam resguardadas pelo sigilo/secreto industrial.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou que solicitou apenas explicação de cada etapa da produção dos cartões telefônicos e que não foi fornecido. Ele alegou que a informação existe, porém não há interesse em fornecer a mesma.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou a resposta enviada ao recurso em 1ª instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão alegou que vem tentando sucessivamente obter informações inerentes ao processo de produção dos cartões telefônicos. Todavia, segundo o cidadão, a única informação disponibilizada foi a sequência da produção dos cartões telefônicos, sem nenhuma explicação de cada processo, e como há termos muito técnicos, torna-se imprescindível a explicação desses termos para que possa ocorrer uma clara compreensão. Além disso, o requerente afirmou que foram solicitadas informações inerentes ao processo de produção dos cartões dos anos de 1992 - 1999, período em que a CMB não havia modernizado seu mecanismo de produção de cartões telefônicos, porém, mais uma vez, as informações não foram passadas, sem apresentar sequer uma explicação para a negativa.

Análise da CGU

A CGU verificou que a Casa da Moeda do Brasil declarou tanto na resposta inicial como nos recursos que as informações requeridas não existem, com fundamento no art. 15, § 1º, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012. Assim, a CGU ponderou por acatar as argumentações apresentadas, considerando não ter motivos para duvidar, a priori, das declarações da recorrida, uma vez elas são revestidas de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública. A Controladoria entendeu que não houve negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso, nos termos do inciso I do art. 16 da LAI, sendo cabível aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que a recorrida declarou que as informações pleiteadas pelo cidadão são inexistentes no âmbito da CMB, sendo resposta de natureza satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão alegou que vem recorrendo a várias instâncias para obtenção de informações inerentes a produção/métodos da produção dos cartões telefônicos pela CMB, mas que o ente federativo argumenta que as filigranas de informações fornecidas são tudo que têm a respeito da solicitação. De acordo com o requerente, a estatal recebeu no período do fechamento do contrato com a Telebrás requisitos a serem seguidos na produção dos cartões telefônicos, não obstante teria no mínimo informações inerentes aos tipos de componentes utilizados na produção dos cartões telefônicos. O requerente acrescentou que quando solicitou explicações inerentes a sequência da produção dos cartões, haja visto a complexidade dos termos utilizados, “*a mesma deu resposta um tanto insatisfatória que não ajudou em nada e além do mais expôs que os termos poderiam ser normalmente pesquisados no âmbito de impressões gráficas*”. Segundo o cidadão, “*evidentemente a entidade tem tais informações, porém possivelmente não quer dispor de tempo para realizar a pesquisa internamente, em seus arquivos, para responder. Seria isso algo coerente, correto? Penso que não. Essa atitude mostra apenas o quanto os entes municipais, estaduais e federais (em questão), não querem preservar a história e disseminar o conhecimento inerente a temas por demais interessantes. Como o assunto em questão*”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação e reclamações.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que desde o pedido inicial o órgão respondeu que não havia informações a acrescentar além daquelas já disponibilizadas em dois pedidos de acesso a informações anteriores, que tratam do mesmo assunto. No recurso em 1^a instância, a CMB respondeu que após a oitiva das áreas técnicas e análise das informações prestadas, restou constatada a inexistência de informações objeto da solicitação, além das disponibilizadas, tendo em vista que o processo produtivo de cartões telefônicos indutivos restou descontinuado em 2012. Além disso, o órgão afirmou que, ainda que tivesse as informações requeridas, o que não é o caso, elas estariam resguardadas pelo sigilo industrial. A resposta foi reiterada pela empresa no recurso em 2^a instância, tendo sido acatada pela CGU na instância seguinte. O cidadão permaneceu insatisfeito com as argumentações, recorrendo em 4^a instância, afirmando que a CMB dispõe das informações solicitadas, mas que não quer realizar a pesquisa internamente em seus arquivos, entre outras alegações. Diante do exposto nas interlocuções anteriores, esta Comissão conclui tratar-se de informação inexistente, conforme a Súmula nº 6/2015, constituindo resposta de natureza satisfativa, nos termos do art. 11, § 1º, III da Lei nº 12.527/2011. Ademais, o recurso traz elementos que se enquadram como manifestação de ouvidoria e possui canal específico para atendimento, não configurando pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da LAI. Por fim, cabe a CMRI orientar o cidadão que, caso deseje realizar reclamação relativa aos serviços prestados pelos órgãos e entidades integrantes da estrutura da administração pública federal, que poderá fazê-lo por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, utilizando a opção adequada para tanto.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida a declaração de inexistência de informação parte do objeto da solicitação em questão; bem como pelo recurso trazer manifestação de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6327055** e o código CRC **FB6D4207** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000032/2024-03

SEI nº 6327055